

PROJETO DE LEI N° , DE 2011

(Da Sra. Luciana Santos)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “Dispõe sobre Segurança para Estabelecimentos Financeiros, Estabelece Normas para Constituição e Funcionamento das Empresas Particulares que Exploram Serviços de Vigilância e de Transporte de Valores, e dá outras Providências”, para disciplinar medidas de segurança relativas ao transporte de valores e malotes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Acrescente-se os § 1º a 3º ao art. 4º, com as redações que se seguem:

Art. 4º

§ 1º As instituições bancárias deverão instalar no interior dos malotes de transporte de numerário equipamentos eletrônicos de segurança, destinados a inutilizar as cédulas de moeda corrente nele guardadas, em caso de:

- a)arrombamento; e
- b)qualquer outro tipo de tentativa de abertura não autorizada dos malotes.

§ 2º As instituições bancárias poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente guardadas no interior dos malotes, tais como:

- a) uso de tinta especial colorida;
- b) uso de pó químico;
- c) uso de solventes ou qualquer outra substância que danifique a cédula de moeda, desde que não ponham em perigo os usuários dos caixas eletrônicos
- d) uso de pirotecnia e calor.

§ 3º Será obrigatória a instalação de placa de alerta que deverá ser afixada nas laterais e nas partes anterior e posterior dos veículos especiais de transporte de valores, bem como na entrada de instituições bancárias que recebam numerários em moeda corrente, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento.

II – Acrescente-se um inciso III ao **caput** do art. 7º, com a redação que se segue, renumerando-se o atual inciso III para inciso IV:

Art. 7º

.....
III - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, por cada veículo especial de transporte de valores que estiver conduzindo malotes sem o equipamento a que faz referência o § 1º do artigo 4º desta lei.

IV – interdição do estabelecimento.

Art. 2º Os estabelecimentos financeiros constantes do art. 1º deverão proceder à adaptação dos malotes de transportes de valores por eles utilizados no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, sob pena de terem suspenso o transporte de numerários em malotes até que comprove essa adaptação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei inspirou-se em lei municipal, aprovada pela Câmara Municipal de Olinda, Estado de Pernambuco, e, tal qual aquele diploma legal, tem por motivação apresentar uma solução para um problema que assola todas as regiões do Brasil – o assalto a instituições bancárias e a seus veículos de transporte de valores – com o objetivo principal de proporcionar maior segurança aos funcionários das empresas de transporte de valores e aos cidadãos que, por infortúnio, estejam nos locais onde ocorra essa modalidade de ação criminosa .

A idéia básica da proposição é simples: ao inutilizarem-se as cédulas guardadas em um malote, em caso de tentativa de acesso ilegal ao seu interior, se estará retirando a motivação para a prática de tal delito.

É importante ressaltar que a tecnologia para a inutilização de cédulas de moeda guardadas no interior de um malote já está disponível no mercado e, inclusive no Brasil, já foram realizados estudos para a comprovação da eficácia do sistema.

Por fim, cumpre destacar que, para assegurar a eficácia das disposições legais propostas, foi prevista a combinação de multa, no caso de descumprimento pela instituição bancária da obrigação de dotar os seus malotes de numerário com os dispositivos eletrônicos de proteção, discriminados na proposição.

Convicto de que as medidas propostas contribuirão de forma decisiva para eliminação desse tipo de ato criminoso, no Brasil, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputada LUCIANA SANTOS